



Cortes de serviços essenciais: só com ordem juiz.

Consumidores inadimplentes somente poderão ter a energia elétrica, água ou telefone cortados diante da autorização da Justiça às empresas de fornecimento. O entendimento inédito no Pará é da Justiça de primeira instância, ao conceder três liminares para que serviços essenciais fossem religados.

A Justiça considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone por motivo de inadimplência dos consumidores.

As três causas foram ganhas pelo advogado **Mário Antônio Lobato de Paiva**. Segundo Paiva, “o corte do serviço essencial por falta de pagamento somente poderá ser efetuado com ordem judicial e através de uma ação de cobrança na Justiça”.

O advogado afirma que os serviços essenciais são subordinados ao princípio da continuidade, de acordo com o Código do Consumidor. De acordo com ele, o corte de fornecimento dos serviços fere o artigo 71 do Código, que proíbe a utilização, na cobrança de dívidas, dos meios de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o corte de serviços essenciais por inadimplência. “O serviço público é subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento”.

Veja os três processos e o resumo das liminares concedidas

Água

Processo: 2000131144

Magistrado: RUTH NAZARETH DO COUTO GURJAO

Fundamento: LEI 1.533/51

Andamento: EXAMINADOS OS AUTOS, CONSTATO ENCONTRAREM-SE PRESENTES OS ELEMENTOS NECESSARIOS A PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E O “PERICULUM IN MORA”, DETERMINANDO QUE SEJA SUSPENSO O ATO ABUSIVO E ILEGAL DE CORTE DE NO FORNECIMENTO DE AGUA DA IMPETRANTE. EMBASO ESTA DECISÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, INCISO XXXII DA CONSTITUICAO FEDERAL, C/C O ART. 7º, II DA LEI NO. 1.533/51. CITE-SE A AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. APOS, VISTA AO REPRESENTANTE MINISTERIAL.

P.R.I.C.

RUTH DO COUTO GURJAO



JUÍZA DE DIREITO

Telefonia

Processo: 2001100573

Magistrado: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELES

Fundamento: LEI 1.533/51

DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR CONSTANTE NA EXORDIAL, PARA DETERMINAR O IMEDIATO DESBLOQUEIO E REINSTALAÇÃO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS: 224-7551 E 223-2367. EXPEÇA-SE MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR AQUI ORDENADA E NA FORMA DO ART.7§, INCISO I DA LEI N§1.553/51, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA A PRESTAR AS INFORMAÇÕES DE ESTILO NO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS. VISTAS AO M.P. INTIMEM-SE.

VERA ARAUJO DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA 13º VARA CÍVEL

Energia elétrica

Processo: 2001102233

Magistrado: MARIA DO CEU MACIEL COUTINHO

Fundamento: LEI 1.533/51

... ASSIM SENDO E COM FUNDAMENTO NO DISPOSITIVO ACIMA CITADO QUE DEU MOTIVO AO PEDIDO PARA DEFERIR A MEDIDA LIMINARMENTE, DETERMINANDO QUE SEJA IMEDIATAMENTE RELIGADA A LUZ DO IMÓVEL DA IMPETRANTE. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE TIDA POR COATORA PARA, PRESTAR INFORMAÇÕES NO DECENDIO LEGAL. APÓS, DIGA O MP. P.R.I.

MARIA DO CEO M. COUTINHO

JUÍZA DE DIREITO

Revista **Consultor Jurídico**, 30 de março de 2001.

Date Created

30/03/2001